



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.011037/2002-11
Recurso nº. : 136.846
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1999
Recorrente : C3 REPRESENTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 07 de julho de 2004
Acórdão n.º : 108.07.879

IRPJ - PEDIDO DE PERÍCIA - Devem ser negadas as solicitações de perícia consideradas desnecessárias ou que não atendam aos requisitos previstos na legislação que regula o contencioso administrativo fiscal.

NULIDADE - Descabe a argüição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O afastamento da aplicabilidade de lei ou de ato normativo, pelos órgãos judicantes da Administração Fazendária, está necessariamente condicionado à existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando sua inconstitucionalidade.

ACESSO A INFORMAÇÕES PELO FISCO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO - O acesso às informações bancárias por parte do Fisco não configura quebra do sigilo bancário, haja vista prestar-se apenas à constituição de crédito tributário e eventual apuração de ilícito penal, havendo, na verdade, mera transferência do sigilo, que antes vinha sendo assegurado pela instituição financeira e que passa a ser mantido pelas autoridades administrativas.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta corrente, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - Tratando-se de lançamentos decorrentes, mantidos os valores tributáveis que lhes deram causa, deve-se dar a estes o mesmo destino.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10580.011037/2002-11
Acórdão nº : 108-07.879

MULTA AGRAVADA – FRAUDE – OPERAÇÕES BANCÁRIAS REGISTRADAS NO CAIXA – DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE – A forma repetida dos lançamentos envolvendo a conta caixa em operações de natureza estritamente bancária associada à apresentação de declaração de inatividade evidenciam a intenção do agente de descumprir a obrigação tributária, de forma deliberada.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por C3 REPRESENTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes (Relator) que reduzia a multa qualificada de 150% para 75%. Designado o Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca para redigir o voto vencedor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10580.011037/2002-11

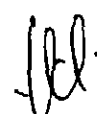
Acórdão nº : 108-07.879


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada) e DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10580.011037/2002-11
Acórdão nº : 108-07.879
Recurso nº : 136.846
Recorrente : C3 REPRESENTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa C3 REPRESENTAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls.21/36, e seus decorrentes, Programa de Integração Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social, por ter a fiscalização constatado a irregularidade descrita na folha de continuação do Auto de Infração como "Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada" durante o ano calendário 1998., fls. 22, e relato detalhado no Termo de Verificação Fiscal, fls. 38/43,

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 19 de novembro de 2002 em cujo arrazoado de fls. 227/258 alega em apertada síntese o seguinte:

- O procedimento fiscal instaurado é irregular, utilizando informações bancárias;
- Não poderia ser aplicada a Lei 10.174/2001, pois os fatos ocorreram anteriormente;
- Que o artigo 11 da Lei 9.311/96 veda o uso das informações para constituição de crédito tributário;
- Ilegítimo o lançamento de imposto de renda com base exclusivamente em extratos bancários;
- Solicita perícia, com quesitos que apresenta;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10580.011037/2002-11
Acórdão nº : 108-07.879

- Pede o arbitramento com base no artigo 535 do RIR 3000/99, quando não conhecida a receita bruta, por ser mais benéfico.

Em 17 de abril de 2003 foi prolatada a decisão pelo Acórdão DRJ/SDR nº 03.328 fls. 274/311, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou PROCEDENTE a exigência, expressando seu entendimento por meio das seguintes ementas:

"PEDIDO DE PERÍCIA - Devem ser negadas as solicitações de perícia consideradas desnecessárias ou que não atendam aos requisitos previstos na legislação que regula o contencioso administrativo fiscal.

NULIDADE - Descabe a argüição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O afastamento da aplicabilidade de lei ou de ato normativo, pelos órgãos judicantes da Administração Fazendária, está necessariamente condicionado à existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando sua inconstitucionalidade.

ACESSO A INFORMAÇÕES PELO FISCO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO - O acesso às informações bancárias por parte do Fisco não configura quebra do sigilo bancário, haja vista prestar-se apenas à constituição de crédito tributário e eventual apuração de ilícito penal, havendo, na verdade, mera transferência do sigilo, que antes vinha sendo assegurado pela instituição financeira e que passa a ser mantido pelas autoridades administrativas.

LEI ADJETIVA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - As leis meramente adjetivas, que apenas instituem novos processos de fiscalização ou ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas, são todas externas ao fato gerador, no sentido de que não alteram nenhum dos aspectos da hipótese de incidência tributária, afetando apenas a atividade do lançamento, diferem das leis materiais, as quais integram o próprio objeto do lançamento, e são aplicáveis na data em que é exercida a atividade, sendo irrelevante que alcancem fatos geradores pretéritos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10580.011037/2002-11
Acórdão nº : 108-07.879

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta corrente, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL - No caso em que a escrituração a que estiver obrigado o sujeito passivo revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, fica autorizado o arbitramento dos lucros sobre o valor das receitas omitidas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL - Tratando-se de lançamentos decorrentes, mantidos os valores tributáveis que lhes deram causa, deve-se dar a estes o mesmo destino.

FRAUDE. MULTA AGRAVADA - Caracterizada a ocorrência de ação dolosa tendente a impedir a ocorrência do fato gerador do imposto ou da contribuição, de modo a evitar o seu pagamento, é cabível a aplicação da multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento).”

Cientificada da decisão de primeira instância e novamente irresignada apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 30 de julho de 2003, em cujo arrazoado de fls. 315/346 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, dizendo ainda em síntese que a Decisão recorrida:

- Não avaliou questões cruciais da defesa;
- Foi omissa ao pedido de perícia, não justificando o indeferimento;
- Não justificou o arbitramento pleiteado nas formas do RIR 3000/99;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10580.011037/2002-11

Acórdão nº : 108-07.879

- Porquê aplicou retroativamente a Lei, que é prejudicial ao contribuinte;
- A decisão não conseguiu apontar nenhuma fraude, não subsistindo a aplicação da multa agravada;
- A preliminar de nulidade não foi discutida.

A recorrente apresentou o seu Balanço Patrimonial de 31/12/2002, fls.348/348, relacionando direitos e bens como integrantes de seu Ativo Permanente, fls. 349, anexa a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, prevista na IN 264/2002, insuficientes para cobrir o crédito tributário ora questionado, porém no valor total do Ativo Permanente apurado no Balanço Patrimonial apresentado.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10580.011037/2002-11
Acórdão nº : 108-07.879

VOTO VENCIDO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente não pode ser considerado nulo o procedimento fiscal regularmente instaurado nos termos da legislação vigente. As hipóteses de nulidades estão previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/72.

Quanto à ampliação dos poderes de investigação da autoridade administrativa, dado pela Lei 10.174/2001, aplica-se plenamente conforme determina o parágrafo 1º. do artigo 144 do CTN.

Como bem entendeu o julgador singular indeferindo o pedido de perícia, sigo a mesma linha por entender suficiente os elementos do processo para formação de livre convicção, de acordo com o caput do artigo 18 do Decreto 70.235/72, e alterações da Lei 8748/93. Deve ser observado ainda que a requerente não indicou o perito, deixando de atender o inciso IV do artigo 16 do mesmo decreto.

Quanto ao pedido de juntada posterior de documentos é bastante imprópria. Teve a requerente toda oportunidade de apresentar os documentos de sua atividade comercial alegada (fomento mercantil) e não fez durante a auditoria, em sua impugnação e nem agora em seu recurso.

Deve ser observado que a matéria tributável apurada pelo auditor fiscal é a falta de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira em nome da pessoa jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10580.011037/2002-11

Acórdão nº : 108-07.879

Não se trata aqui de desclassificação de escrita, desqualificação de lucro real, e conseqüente arbitramento do lucro, com receita conhecida ou desconhecida.

Os depósitos não comprovados foram considerados como omissão de receitas como presunção. Esta é uma presunção legal prevista no artigo 42 da Lei 9.430/96.

O fisco, favoravelmente ao contribuinte, apurou a base de cálculo do Imposto de Renda como Lucro Arbitrado, aplicando a alíquota de 9,6% (nove vírgula seis por cento) sobre os depósitos não comprovados.

Todas as questões argüidas na impugnação foram analisadas e refutadas pela decisão recorrida.

Os aspectos da constitucionalidade das leis ou atos normativos, somente podem ser apreciados pelo Poder Judiciário.

Inócuo suscitar na esfera administrativa a inaplicabilidade das leis por possível inconstitucionalidade que não tenha sido declarada em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal.

A hipótese de fraude, em tese, foi apurada pelo Auditor Fiscal em seu trabalho de auditoria.

Diz o fisco que os Livros Diários e Razão caracterizam a má fé do contribuinte e de sua intenção em burlar a tributação, pela metodologia de contabilização, utilizando a conta Caixa como origem dos recursos como também destinação dos recursos bancários (item 22 do Termo de Verificação Fiscal, fls. 40/1).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10580.011037/2002-11
Acórdão nº : 108-07.879

Seguindo o fisco na identificação da fraude alegada houve a apresentação de Declaração de Inatividade para o ano calendário 1998, o que não poderia ter sido feito, pois a pessoa jurídica realizou operações no período.

De fato os Livros Diário e Razão, originais e cópias anexadas ao processo, foram elaborados após o início da ação fiscal, e apresentados por solicitação do Auditor. O Livro Diário foi registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia em 18 de maio de 2001.

A escrituração contábil utilizou a conta Caixa como conta auxiliar em todos os lançamentos. E mais, embora não seja objeto de discussão neste processo, os recursos necessários à conta Caixa foram diversos créditos na conta "Empréstimos de Sócios", sobre os quais o fisco passou a largo.

As contabilizações foram por partidas diárias não individualizadas e com históricos reduzidos e fixos, sendo pelo que consta, impossível de se identificar cada depósito apurado pelo fisco como efetivamente contabilizado.

Não vejo intuito de má fé ou fraude, tanto pela escrituração incorreta dos livros contábeis, quanto pela entrega de Declaração por Inatividade. Isto porque a matéria tributável foi apurada por presunção legal, e não por omissão de registros de fatos documentais com o intuito de se reduzir base de cálculo de tributos.

A fora, a movimentação financeira, não ficou demonstrada ou comprovada qualquer atividade operacional da pessoa jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10580.011037/2002-11
Acórdão nº : 108-07.879

Em face de tudo exposto, afasto a preliminar de nulidade, rejeito o pedido de perícia e dou parcial provimento ao recurso para excluir a aplicação da multa agravada por fraude em 150%, aplicando-se a multa de ofício de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10580.011037/2002-11

Acórdão nº : 108-07.879

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator Designado

Peço vênia ao Ilustre Conselheiro Relator para dele discordar, quanto à desoneração da multa.

Destaco, desde já, a riqueza de detalhes do relatório e a clareza do voto proferido, que me permitiu formar convicção quanto à matéria em debate, antes mesmo de ter acesso aos autos.

Como relatado, foi aplicada a multa agravada de 150% por entender o Fisco presente o evidente intuito de fraude na prática da infração descrita (omissão de receita apurada a partir da existência de depósitos bancários de origem não comprovada).

Considero de difícil caracterização a natureza da conduta do agente na prática de infração apurada por presunção legal.

De modo geral, entendo que a forma repetida dos lançamentos envolvendo a conta caixa em operações de natureza estritamente bancária induz ao raciocínio da ocorrência de fraude, mas é insuficiente para caracterizar com segurança tal intuito por parte dos sócios da empresa.

Contudo, no presente caso, penso existir agravante que evidencia a intenção do agente de descumprir a obrigação tributária, de forma deliberada.

Refiro-me à apresentação de declaração de inatividade pela pessoa jurídica no mesmo ano-calendário em que apurada a infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10580.011037/2002-11
Acórdão nº : 108-07.879

Tal hipótese não se confunde com a apresentação da declaração com valores zerados, que pode significar erro de preenchimento por parte do contribuinte e é passível de retificação.

Aliás, a apresentação de "declaração zerada" é facilmente identificável pelo Fisco, que intima os contribuintes nesta situação a se regularizarem.

Já a declaração de inatividade significa que o contribuinte informou não ter efetuado qualquer tipo de operação, quer comercial, quer financeira.

E, se não fossem as informações extraídas da base de dados da CPMF, o contribuinte dificilmente seria selecionado para fiscalização.

A tentativa de se tornar "invisível" aos olhos do Fisco denuncia a verdadeira intenção do sujeito passivo.

Em oposição à robustez das provas do Fisco o contribuinte apresenta apenas argumentações, se esquivando de revelar a verdade dos fatos.

Por tudo isto, estou plenamente convencido de que, à luz dos elementos contidos nos autos, restou evidenciado o intuito de fraude do agente no cometimento da infração apurada.

Manifesto-me, portanto, para, discordando do Ilustre Relator quanto à multa agravada, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA